



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 07604/14

Objeto: Licitação – Pregão Presencial Nº 044/2014
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Responsável: Srª. Livânia Maria da Silva Farias

PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA
– SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO - LICITAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL Nº. 044/2014 – IRREGULARIDADE
do procedimento licitatório e do contrato dele
decorrente. APLICAÇÃO DE MULTA e
RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2-TC 03441/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 044/2014, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da Srª. Livânia Maria da Silva Farias, tendo como objeto o registro de Preços visando à aquisição de material esportivo para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE do procedimento licitatório ora analisado e o contrato dele decorrente;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, a Senhora Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) RECOMENDAÇÃO à atual Secretária de Estado da Administração, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 07604/14

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de dezembro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 07604/14

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 044/2014, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo como objeto o registro de Preços visando a aquisição de material esportivo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL.

A Auditoria em seu último pronunciamento às fls. 664/666 concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 044/2014.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

1. IRREGULARIDADE do procedimento licitatório ora analisado e o contrato dele decorrente;
2. APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LC nº. 18/93 e
3. RECOMENDAÇÃO ao atual Secretário de Estado da Administração, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Ao compulsar os autos observa-se que a Auditoria, quando da análise da defesa, concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, tendo em vista a não juntada dos Instrumentos de Contratos entre as partes; não publicação da ata de registro de preço e sua publicação e o não envio do Mapa Comparativo de preços, uma vez que a Responsável não conseguiu apresentar a documentação e/ou argumentos capazes de afastar as falhas registradas no decorrer da instrução processual, motivo pelo qual acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 07604/14

presente decisão, como se nela estivesse transcrito e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE do procedimento licitatório ora analisado e do contrato dele decorrente;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, a Senhora Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) RECOMENDAÇÃO à atual Secretária de Estado da Administração, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 08:22



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 15:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 09:56



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO